ANEXO 22-11¹

NOTAS INTRODUTÓRIAS E LISTA DE OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO POSSA ADQUIRIR O CARÁTER ORIGINÁRIO

¹ Retificado no JO n.º L101 de 13/04/2017

VERSÕES

Dата	AUTOR	VERSÃO	COMENTÁRIO
01-02-2016	Ana Bela Ferreira	1ª (original)	Criação do Documento ANEXO 22-11 do Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 Publicado no JO n.º L 343, de 29/12/2015
28-04-2017	Ana Bela Ferreira	1.1	Retificação publicada no JO n.º L101 de 13/04/2017, ao nível: •da parte I o nota 3, pontos 3.2 e 3.6 o nota 4, ponto 4.4 o nota 5, pontos 5.2 e 5.4 o nota 6, ponto 6.1 •da parte II, posições SH ex 4001 e 4012

Notas introdutórias e lista de operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter originário

PARTE I

NOTAS INTRODUTÓRIAS

Nota 1:

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como tendo sido objeto de operações de complemento de fabrico ou de transformação suficientes na aceção do artigo 61.°.

Nota 2:

- 2.1. As duas primeiras colunas da lista designam o produto obtido. A primeira coluna indica o número da posição ou o número do capítulo utilizado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna contém a designação das mercadorias desse sistema para essa posição ou capítulo. Em relação a cada entrada nas duas primeiras colunas, é especificada uma regra na coluna 3 ou 4. Quando, em alguns casos, o número da posição na primeira coluna é precedido de um «ex», isso significa que a regra da coluna 3 ou da coluna 4 se aplica unicamente à parte dessa posição descrita na coluna 2.
- 2.2.Quando várias posições são agrupadas na coluna 1 ou é dado um número de capítulo e a designação do produto na correspondente coluna 2 é feita em termos gerais, a regra adjacente nas colunas 3 e 4 aplica-se a todos os produtos que, no Sistema Harmonizado, são classificados nas diferentes posições do capítulo em causa ou em qualquer das posições agrupadas na coluna 1.
- 2.3. Quando a lista incluir diversas regras aplicáveis aos diferentes produtos de uma posição, cada travessão inclui a designação da parte da posição abrangida pelas regras adjacentes nas colunas 3 ou 4
- 2.4.Quando, para uma entrada nas duas primeiras colunas, estiver especificada uma regra nas colunas 3 e 4, o exportador pode optar por aplicar tanto a regra estabelecida na coluna 3 como a estabelecida na coluna 4. Se não estiver prevista uma regra de origem na coluna 4, é aplicada a regra estabelecida na coluna 3.

Nota 3:

3.1. No que respeita aos produtos que adquiriram o caráter originário e são utilizados no fabrico de outros produtos, aplica-se o disposto no artigo 61.°, independentemente do facto de o referido caráter ter sido adquirido na fábrica em que são utilizados esses produtos ou numa outra fábrica no país ou território beneficiário ou na União.

Exemplo:

Um motor da posição 8407, para o qual a regra estabelece que o valor das matérias não originárias que podem ser incorporadas não pode exceder 40 % do preço à saída da fábrica, é fabricado a partir de «outros esboços de forja de ligas de aço» da posição ex 7224.

Se este esboço foi obtido no país ou território beneficiário a partir de um lingote não originário, já adquiriu o caráter originário por força da regra prevista na lista para os produtos da

posição ex 7224. O esboço pode então ser considerado originário para o cálculo do valor do motor, independentemente do facto de ter sido fabricado na mesma fábrica ou numa outra fábrica no país ou território beneficiário. O valor do lingote não originário não deve ser tomado em consideração na adição do valor das matérias não originárias utilizadas.

- 3.2. A regra constante da lista representa a operação de complemento de fabrico ou de transformação mínima requerida e a execução de operações de complemento de fabrico ou de transformação que excedam esse mínimo confere igualmente o caráter de produto originário. Assim, se uma regra estabelecer que, num certo nível do processo de fabrico, se pode utilizar matéria não originária, a sua utilização é permitida num estádio anterior de fabrico mas não num estádio posterior.²
- 3.3. Sem prejuízo da nota 3.2, quando uma regra especifica «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição», as matérias de qualquer posição (mesmo as matérias da mesma designação e da mesma posição do produto) podem ser utilizadas, sob reserva, porém, de quaisquer limitações específicas que a regra possa ainda conter.
 - No entanto, a expressão «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição» ou «Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da mesma posição que o produto» significa que podem ser utilizadas matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma designação do produto, tal como indicado na coluna 2 da lista.
- 3.4. Quando uma regra constante da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais do que uma matéria, tal significa que podem ser utilizadas uma ou mais matérias. A regra não exige a utilização de todas as matérias.

Exemplo:

A regra aplicável aos tecidos das posições 5208 a 5212 prevê que podem ser utilizadas fibras naturais e que, entre outros, podem igualmente ser utilizadas matérias químicas. Tal não significa que ambas as matérias tenham de ser utilizadas, sendo possível utilizar-se uma ou outra ou ambas.

3.5. Quando uma regra da lista especifica que um produto tem que ser fabricado a partir de uma determinada matéria, esta condição não impede a utilização de outras matérias que, pela sua própria natureza, não podem satisfazer a regra. (ver igualmente a nota 6.2 em relação aos têxteis).

Exemplo:

A regra relativa a preparações alimentícias da posição 1904, que exclui especificamente a utilização de cereais e dos seus derivados, não impede a utilização de sais minerais, produtos químicos e outros aditivos que não derivem de cereais.

Contudo, esta regra não se aplica a produtos que, se bem que não possam ser fabricados a partir das matérias específicas referidas na lista, podem sê-lo a partir de matérias da mesma natureza num estádio anterior de fabrico.

Exemplo:

Se, no caso de um artigo de vestuário do ex capítulo 62 feito de falsos tecidos, apenas for permitida a utilização de fios não originários para esta classe de artigo, não é possível partir de falsos tecidos, embora estes não possam normalmente ser feitos a partir de fios. Nestes casos, é conveniente utilizar a matéria que se encontra num estádio de transformação anterior ao fio, ou seja, no estádio de fibra.

3.6. Quando, numa regra constante da lista, forem indicadas duas percentagens para o valor máximo de matérias não originárias que podem ser utilizadas, estas percentagens não po-

.

² Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

dem ser adicionadas uma à outra. Por outras palavras, o valor máximo de todas as matérias não originárias utilizadas nunca pode exceder a mais alta das percentagens dadas. Além disso, as percentagens individuais não podem ser excedidas em relação às matérias específicas a que se aplicam.³

Nota 4:

- 4.1.A expressão «fibras naturais» é utilizada na lista para designar as fibras que não são artificiais nem sintéticas. É reservada aos estádios anteriores à fiação, incluindo desperdícios, e, salvo menção em contrário, abrange fibras que foram cardadas, penteadas ou preparadas de outro modo, mas não fiadas.
- 4.2. A expressão «fibras naturais» inclui crinas da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como as fibras de lã, os pelos finos ou grosseiros das posições 5101 a 5105, as fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e as outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.
- 4.3. As expressões «pastas têxteis», «matérias químicas» e «matérias destinadas à fabricação de papel», utilizadas na lista, designam matérias não classificadas nos capítulos 50 a 63 que podem ser utilizadas para a fabricação de fibras ou fios sintéticos, artificiais ou fios ou fibras de papel.
- 4.4. A expressão «fibras sintéticas ou artificiais descontínuas», utilizada na lista, inclui os cabos de filamento sintéticos ou artificiais, as fibras descontínuas e os desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais das posições 5501 a 5507.⁴

Nota 5:

- 5.1. No caso de um dado produto da lista remeter para a presente nota, não se aplicam as condições estabelecidas na coluna 3 da lista às matérias têxteis de base utilizadas no seu fabrico que, no seu conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todas as matérias têxteis de base utilizadas. (Ver igualmente as notas 5.3 e 5.4).
- 5.2.Todavia, a tolerância referida na nota 5.1 só pode ser aplicada a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de duas ou mais matérias têxteis de base.⁵

As matérias têxteis de base são as seguintes:

— seda.

— seda,
—Iã,
— pelos grosseiros,
— pelos finos,
— pelos de crina,
— algodão,
— matérias utilizadas na fabricação de papel e papel
— linho,
— cânhamo,
— juta e outras fibras têxteis liberianas,

³ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁴ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

⁵ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

- sisal e outras fibras têxteis do género Agave,
- cairo, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais,
- filamentos sintéticos.
- filamentos artificiais,
- filamentos condutores elétricos,
- fibras de polipropileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poliéster sintéticas descontínuas,
- fibras de poliamida sintéticas descontínuas,
- fibras de poliacrilonitrilo sintéticas descontínuas,
- fibras de poliimida sintéticas descontínuas,
- fibras de politetrafluoroetileno sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(sulfureto de fenileno) sintéticas descontínuas,
- fibras de poli(cloreto de vinilo) sintéticas descontínuas,
- outras fibras sintéticas descontínuas,
- fibras de viscose artificiais descontínuas.
- outras fibras artificiais descontínuas,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não,
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva transparente ou colorida colocada entre duas películas de matéria plástica,
- outros produtos da posição 5605.

Exemplo:

Um fio da posição 5205 fabricado a partir de fibras de algodão da posição 5203 e de fibras sintéticas descontínuas da posição 5506 constitui um fio misto. Por conseguinte, podem ser utilizadas as fibras sintéticas descontínuas não originárias que não satisfaçam as regras de origem (que requerem a utilização de matérias químicas ou de pasta têxtil), desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do fio.

Exemplo:

Um tecido de lã da posição 5112 fabricado a partir de fio de lã da posição 5107 e de fios sintéticos de fibras descontínuas da posição 5509 constitui um tecido misto. Por conseguinte, podem ser utilizados o fio sintético que não satisfaz as regras de origem (que requerem o fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis) ou o fio de lã que não satisfaz as regras de origem (que requerem a utilização de fibras naturais não cardadas, nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação), ou uma mistura de ambos, desde que o seu peso total não exceda 10 % do peso do tecido.

Exemplo:

Os tecidos têxteis tufados da posição 5802 fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido de algodão da posição 5210 só serão considerados produtos mistos se o próprio tecido de algodão for um tecido misto fabricado a partir de fios classificados em du-

as posições distintas, ou se os próprios fios de algodão utilizados forem mistos.

Exemplo:

Se os referidos tecidos tufados forem fabricados a partir de fio de algodão da posição 5205 e de tecido sintético da posição 5407, é então evidente que os fios utilizados são duas matérias têxteis de base distintas, pelo que o tecido tufado constitui um produto misto.

- 5.3. No caso de produtos em que esteja incorporado «fio fabricado a partir de poliuretano segmentado, com segmentos flexíveis de poliéter, reforçado ou não», a tolerância é de 20 % no que respeita a este fio.
- 5.4. No caso de produtos em que esteja incorporada «uma alma, constituída por uma folha de alumínio ou uma película de matéria plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de uma fita adesiva, transparente ou colorida, colocada entre duas películas de matéria plástica», a tolerância é de 30 % no que respeita a esta alma.⁶

Nota 6:

- 6.1. No caso dos produtos têxteis assinalados na lista com uma remissão para a presente nota, podem ser utilizadas matérias têxteis, com exceção dos forros e das entretelas, que não satisfazem a regra estabelecida na coluna 3 da lista para a confeção em causa, contanto que estejam classificadas numa posição diferente da do produto e que o seu valor não exceda 8 % do preço à saída da fábrica do produto.⁷
- 6.2. Sem prejuízo da nota 6.3, as matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 podem ser utilizadas à discrição na fabricação de produtos têxteis, quer contenham ou não matérias têxteis.

Exemplo:

Se uma regra da lista prevê que, para um determinado artigo têxtil, como um par de calças, deva ser utilizado fio, tal não impede a utilização de artigos de metal, tais como botões, visto estes não estarem classificados nos capítulos 50 a 63. Daí que também não impeça a utilização de fechos de correr, muito embora estes contenham normalmente matérias têxteis.

6.3. Quando se aplicar a regra percentual, o valor das matérias que não estão classificadas nos capítulos 50 a 63 deve ser tido em conta no cálculo do valor das matérias não originárias incorporadas.

Nota 7:

- 7.1. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, consideramse como «tratamento definido» as seguintes operações:
 - a) Destilação no vácuo;

⁶ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado»°;
c) Cracking;
d) Reforming;
e) Extração por meio de solventes seletivos;
 f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (oleum) ou anidrido sulfúrico; neu- tralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de terra ati- va natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
g) Polimerização;
h) Alquilação;
i) Isomerização.
7.2. Na aceção das posições 2710, 2711 e 2712, consideram-se como «tratamento definido» as seguintes operações:
a) Destilação no vácuo;
b) Redestilação por um processo de fracionamento muito «apertado» 9
c) Cracking;
d) Reforming;
e) Extração por meio de solventes seletivos;
f) Tratamento compreendendo o conjunto das seguintes operações: tratamento por meio de ácido sulfúrico concentrado ou ácido sulfúrico fumante (<i>oleum</i>) ou anidrido sulfúrico; neutralização por meio de agentes alcalinos; descoloração e depuração por meio de ter- ra ativa natural, terra ativada, carvão ativo ou bauxite;
g) Polimerização;
h) Alquilação;
Isomerização; Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, dessulfuração, pela ação do hidrogénio, de que resulte uma redução de, pelo menos, 85 % do teor de enxofre dos produtos tratados (método ASTM D 1266-59 T); Apenas no que respeita aos produtos da posição 2710, desparafinagem por um processo diferente da simples filtração; Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, tratamento pelo hidrogénio, diferente da dessulfuração, no qual o hidrogénio participa ativamente numa reação química realizada a uma pressão superior a 20 bar e a uma temperatura superior a 250 °C, com a intervenção de um catalisador. Os tratamentos de acabamento, pelo hidrogénio, dos óleos lubrificantes da posição ex 2710 que se destinem, designa-
 Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada

9

damente, a melhorar a sua cor ou a sua estabilidade (por exemplo: *hydrofinishing* ou descoloração) não são, pelo contrário, considerados como tratamentos definidos; Apenas no que respeita aos fuelóleos da posição ex 2710, destilação atmosférica, desde que estes produtos destilem, em volume, compreendendo as perdas, menos de 30 % à temperatura de 300 °C, segundo o método ASTM D 86Apenas no que respeita aos óleos pesados da posição ex 2710, excluindo o gasóleo e os fuelóleos, tratamento por descargas elétricas de alta frequência; Apenas no que respeita aos produtos derivados do petróleo bruto da posição ex 2712 (excluindo vaselina, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa ou parafina que contenha, em peso, menos de 0,75 % de petróleo), desolificação por cristalização fracionada. Para efeitos das posições ex 2707, 2713 a 2715, ex 2901, ex 2902 e ex 3403, as operações simples, tais como a limpeza, decantação, dessalinização, separação da água, filtragem, coloração, marcação de que se obtém um teor de enxofre através da mistura de produtos com teores de enxofre diferentes, bem como qualquer realização conjunta destas operações ou operações semelhantes, não conferem a origem.

PARTE II

LISTA DAS OPERAÇÕES DE COMPLEMENTO DE FABRICO OU DE TRANSFORMAÇÃO A
EFETUAR EM MATÉRIAS NÃO ORIGINÁRIAS PARA QUE O PRODUTO TRANSFORMADO
POSSA ADQUIRIR A QUALIDADE DE PRODUTO ORIGINÁRIO

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 1	Animais vivos	Todos os animais do capítu- lo 1 são inteiramente obti- dos	
'	comestíveis	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 1 e 2 utilizadas são inteiramente obtidas	
	Peixes e crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáti- cos		
·	Leite e lacticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítulos; exceto:	matérias do capítulo 4 utili- zadas são inteiramente ob- tidas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
0403	Leitelho, leite e nata coalha- dos, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concen- trados ou adicionados de açú-	—todas as matérias do ca- pítulo 4 utilizadas são	
	car ou de outros edulcorantés, ou aromatizados ou adiciona- dos de frutos ou de cacau	—todos os sumos de frutas	
		—o valor de todas as maté- rias do capítulo 17 utiliza- das não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	
ex Capítulo 5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutros capítu- los; exceto:	matérias do capítulo 5 utili-	
ex 0502	Cerdas de porco ou de javali, preparadas	Limpeza, desinfeção, sele- ção e estiramento de cer- das de porco ou de javali	
Capítulo 6	Plantas vivas e produtos de floricultura	Fabrico no qual: —todas as matérias do ca- pítulo 6 utilizadas são inteiramente obtidas, e	
		 valor de todas as matérias utilizadas não excede do preço à saída da fábrica do produto 	
Capítulo 7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestí- veis		
Capítulo 8	Frutas; cascas de citrinos e de melões	 todas as frutas utilizadas são inteiramente obtidas, e o valor de todas as matérias do capítulo 17 utiliza- 	
		das não excede 30 % do preço do produto à saída da fábrica	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 9	Café, chá, mate e especiarias; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 9 utili- zadas são inteiramente ob- tidas	
0901	Café, mesmo torrado ou des- cafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café que contenham café em qual- quer proporção.	de qualquer posição	
0902	Chá, mesmo aromatizado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 0910	Misturas de especiarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
Capítulo 10	Cereais	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 10 uti- lizadas são inteiramente obtidas	
ex Capítulo 11	Produtos da indústria de moa- gem, malte, amidos, féculas, inulina, glúten de trigo; exceto:	produtos hortícolas, cere-	
ex 1106	Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, se- cos, em grão, da posição 0713	Secagem e moagem de legumes de vagem da posição 0708	
Capítulo 12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diver- sos; plantas industriais ou me- dicinais; palhas e forragens	matérias do capítulo 12 uti-	
1301		todas as matérias da po-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1302	Sucos e extratos vegetais; ma- térias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e es- pessantes derivados dos vege- tais, mesmo modificados:		
	-Produtos mucilaginosos e es- pessantes derivados dos ve- getais, modificados	Fabrico a partir de produtos mucilaginosos e espessan- tes não modificados	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
Capítulo 14	Matérias para entrançar e ou- tros produtos de origem vege- tal, não especificados nem compreendidos noutros capítu- los	matérias do capítulo 14 uti- lizadas são inteiramente	
ex Capítulo 15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto	
1501	Gorduras de porco (incluindo a banha) e gorduras de aves, exceto as das posi- ções 0209 ou 1503:		
	-Gorduras de ossos ou gordu- ras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0203, 0206 ou 0207 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico a partir de carnes ou miudezas comestíveis de animais da espécie suína das posições 0203 ou 0206 ou de carnes ou miudezas comestíveis de aves da posição 0207	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
1502	Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posi- ção 1503		
	-Gorduras de ossos ou gordu- ras de resíduos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias das posições 0201, 0202, 0204 ou 0206 ou os ossos da posição 0506	
	- Outras	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utili- zadas são inteiramente ob- tidas	
1504	Gorduras, óleos e respetivas frações, de peixes ou de mamí- feros marinhos, mesmo refina- dos, mas não quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1504	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 1505	Lanolina refinada	Fabrico a partir da suarda em bruto da posição 1505	
1506	Outras gorduras e óleos ani- mais e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
	- Frações sólidas	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1506	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 2 utili- zadas são inteiramente ob- tidas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
1507 a 1515	Óleos vegetais e respetivas frações		
	-Óleos de soja, de amendoim, de palma, de coco (de copra), de palmiste, ou de babaçu, de tungue, de oleococa e de oiticica, cera de mirica e cera do Japão; frações de óleo de jojoba e óleos destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	a do produto	
	-Frações sólidas, exceto as do óleo de jojoba	Fabrico a partir de outras matérias das posições 1507 a 1515	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas	
1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respetivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo	—todas as matérias do ca- pítulo 2 utilizadas são inteiramente obtidas, e	
1517	Margarina; misturas ou pre- parações alimentícias de gorduras ou de óleos ani- mais ou vegetais ou de fra- ções das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítu- lo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respeti- vas frações, da posição 1516	Fabrico no qual: —todas as matérias dos capítulos 2 e 4 utilizadas são inteiramente obtidas, e —todas as matérias vegetais utilizadas são inteiramente obtidas. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 1507, 1508, 1511 e 1513	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros inverte-brados aquáticos	1	
ex Capítulo 17	Açúcares e produtos de confei- taria; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 1701	Açúcares de cana ou de beter- raba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido, adicio- nados de aromatizantes ou de corantes	todas as matérias do capí- tulo 17 utilizadas não exce-	
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	-Maltose e frutose (levulose), quimicamente puras	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 1702	
	-Outros açúcares, no estado sólido, adicionados de aroma- tizantes ou de corantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capí- tulo 17 utilizadas não exce- de 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual todas as matérias utilizadas são ori- ginárias	
ex 1703	Melaços resultantes da extra- ção ou refinação do açúcar, adicionados de aromatizantes ou de corantes	todas as matérias do capí-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluindo o chocolate branco)		
Capítulo 18	Cacau e suas preparações	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas	
		as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.		
	- Extratos de malte	Fabrico a partir de cereais do capítulo 10	
	- Outros	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor das matérias de cada um dos capítulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
1902	Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado		
	 -Que contenham, em peso, 20 % ou menos de carnes, miudezas, peixe, crustáceos ou moluscos 	cereais e seus derivados	
	-Que contenham, em peso, mais de 20 % de carnes, miu- dezas, peixe, crustáceos ou moluscos	—todos os cereais e seus derivados utilizados (ex- ceto o trigo-duro e seus derivados) são inteira- mente obtidos, e	
		todas as matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pé- rolas ou formas semelhantes	rias de qualquer posição,	
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (corn flakes), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto as da posição 1806, no qual todos os cereais e a farinha (exceto o trigo-duro e o milho Zea indurata e seus derivados) utilizados são inteiramente obtidos. e 	
	posições	 no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula, em folhas, e produtos semelhantes	de qualquer posição, exceto as do capítulo 11	
ex Capítulo 20	Preparações de produtos hortí- colas, de frutas ou de outras partes de plantas; exceto:		
ex 2001	Inhames, batatas-doces e par- tes comestíveis semelhantes de plantas, de teor, em peso, de amido ou de fécula, igual ou superior a 5 %, preparadas ou conservadas em vinagre ou em ácido acético	de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2004 e ex 2005	Batatas sob a forma de fari- nhas, sêmolas ou flocos, pre- paradas ou conservadas, exce- to em vinagre ou em ácido acé- tico	de qualquer posição, exceto a do produto	
2006	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados em açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados)	tulo 17 utilizadas não exce- de 30 % do preço à saída	
2007	Doces, geleias, <i>marmelade</i> s, purés e pastas de frutas, obti- dos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—a partir de matérias de	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2008	-Frutas de casca rija, sem adi- ção de açúcar ou de álcool	Fabrico no qual o valor de todas as frutas de casca rija e todos os grãos de oleoaginosas originários das posições 0801, 0802 e 1202 a 1207 utilizadas excede 60 % do preço à saída da fábrica do produto	
	turas à base de cereais; palmi-	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	-Outras, exceto frutas (incluin- do frutas de casca rija), cozi- das sem ser com água ou a vapor, sem adição de açúcar, congeladas	—a partir de matérias de	
	J. M. M.	 no qual o valor de todas as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto 	
2009	Sumos de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	—a partir de matérias de qualquer posição, exceto	
		as matérias do capítulo 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 21	Preparações alimentícias di- versas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual toda a chicória 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Preparações para molhos e molhos preparados; condimen- tos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostar- da preparada:		
	-Preparações para molhos e molhos preparados; condi- mentos e temperos compostos	de qualquei posicao, excelo	
	-Farinha de mostarda e mos- tarda preparada	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição	
ex 2104	Preparações para caldos e so- pas; caldos e sopas prepara- dos		
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreen- didas noutras posições	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor das maté- 	
		rias de cada um dos capí- tulos 4 e 17 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex Capítulo 22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; exceto:	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	
		 no qual todas as uvas ou as matérias derivadas das uvas utilizadas são inteiramente obtidas 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
2202	Águas, incluindo as águas mi- nerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aroma- tizadas e outras bebidas não	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, 	
	alcoólicas, exceto sumos (su- cos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009	i ilo dual o valoi de todas	
		—no qual todos os sumos de frutas (exceto os de ananás, de lima ou de toranja) utilizados são originários	
	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	—a partir de matérias de qualquer posição, exceto	
		—no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são intei- ramente obtidas ou no qual, se todas as maté- rias utilizadas são já ori- ginárias, pode ser utiliza- da araca numa propor- ção, em volume, não su- perior a 5 %	
	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em vo- lume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	—a partir de matérias de	
		—no qual todas as uvas ou matérias derivadas das uvas utilizadas são intei- ramente obtidas ou, se todas as matérias utiliza- das são já originárias, pode ser utilizada araca numa proporção, em vo- lume, não superior a 5 %	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento formação aplicável às mate confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais; exceto:	de qualquer posição, exceto	
ex 2301	Farinhas de baleia; farinhas, pós e <i>pellets</i> de peixes ou crustáceos, moluscos ou outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana	matérias dos capítulos 2 e 3 utilizadas são inteiramente obtidas	
ex 2303	Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas), de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, superior a 40 %, em peso	lho utilizado é inteiramente obtido	
ex 2306	Bagaços e outros resíduos só- lidos da extração do azeite, de teor, em peso, de azeite de oliveira, superior a 3 %	azeitonas utilizadas são	
2309	Preparações dos tipos utiliza- dos na alimentação de animais	—todos os cereais, açúcar ou melaços, carne ou leite utilizados são origi- nários, e	
		 todas as matérias do ca- pítulo 3 utilizadas são inteiramente obtidas 	
ex Capítulo 24	Tabacos e seus sucedâneos manufaturados; exceto:	Fabrico no qual todas as matérias do capítulo 24 utilizadas são inteiramen- te obtidas	
2402	Charutos, cigarrilhas e cigar- ros, de tabaco ou dos seus sucedâneo		
ex 2403	Tabaco para fumar	Fabrico no qual pelo menos 70 %, em peso, do tabaco não ma- nipulado ou dos desperdícios do tabaco da posição 2401 utilizados são originários	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tra formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 2504	Grafite natural cristalina, enri- quecida de carbono purificado, triturado		
	Mármores simplesmente cortados, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	meio, de mármore (mesmo se já serrado) com uma es- pessura superior a 25 cm	
	Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, simplesmente cortadas, à serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular, com uma espessura igual ou inferior a 25 cm	meio, de pedra (mesmo se já serrada) com uma es- pessura superior a 25 cm	
ex 2518	Dolomite calcinada	Calcinação da dolomite não calcinada	
	Carbonato de magnésio natural (magnesite) triturado, em recipientes hermeticamente fechados, e óxido de magnésio, mesmo puro, exceto magnésia eletrofundida ou magnésia calcinada a fundo (sinterizada)	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- de ser utilizado o carbonato de magnésio natural (mag-	
ex 2520	Gesso calcinado para a arte dentária	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex 2524	Fibras de amianto natural	Fabrico a partir de concen- trado de amianto	
ex 2525	Mica em pó	Trituração de mica ou de desperdícios de mica	
ex 2530	Terras corantes, calcinadas ou pulverizadas	Calcinação ou trituração de terras corantes	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tra formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 26	Minérios, escórias e cinzas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betumino- sas; ceras minerais; exceto:	de qualquer posição, exceto	
	Óleos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos e constituem óleos análogos aos óleos minerais provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura, que destilem mais de 65 %, em volume, até 250 °C (incluindo misturas de éter de petróleo e benzol), destinados a serem utilizados como carburantes ou como combustíveis	e/ou um ou mais tratamentos definidos (²) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o	
ex 2709	Óleos brutos de minerais be- tuminosos	Destilação destrutiva de matérias betuminosas	
	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; resíduos de óleos	e/ou um ou mais tratamen- tos definidos (³) ou Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
2711	Gás de petróleo e outros hidro- carbonetos gasosos	Operações de refinação e/ou um ou mais tratamen- tos definidos (³)	
		ou	
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2712	Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, slackwax, ozocerite, cera de linhite, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados	e/ou um ou mais tratamen- tos definidos (³) ou Outras operações em que	
2713	Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de mine- rais betuminosos	e/ou um ou mais tratamen-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	na Harmo- formação aplicável às matérias não		érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
2714	Betumes e asfaltos, naturais; xistos e areias betuminosos; asfaltites e rochas asfálticas		
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
2715	Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo, mástiques betuminosos e cutbacks)	e/ou um ou mais tratamen- tos definidos (²) ou	
ex Capítulo 28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizadas matérias	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2805	«Mischmettall»	Fabrico, por tratamento eletrolítico ou térmico, no qual o valor das matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2811	Trióxido de enxofre	Fabrico a partir de dióxido de enxofre	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2833	Sulfato de alumínio	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2840	Perborato de sódio	Fabrico a partir de tetrabo- rato de dissódio pentaidra- tado	
ex 2852	-Compostos de mercúrio de éteres internos e seus deriva- dos halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica
	-Compostos de mercúrio de ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos	Contudo, o valor de todas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	-Compostos de mercúrio de produtos químicos e preparações das indús- trias químicas ou das indústrias co- nexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições	não excede 50 % do preço à saída da fabrica do produ- to	
ex Capítulo 29	Produtos químicos orgânicos; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Hidrocarbonetos acíclicos, des- tinados a ser utilizados como carburantes ou como combus-	e/ou um ou mais tratamen-	
	tíveis	ou	
		Outras operações em que todas as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição dife- rente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Ciclanos e ciclenos (exceto os azulenos), benzeno, tolueno e xilenos, destinados a ser utili- zados como carburantes ou como combustíveis	e/ou um ou mais tratamen-	
		as matérias utilizadas devem ser classificadas numa posição diferente da do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 2905	Alcoolatos metálicos de álcoois desta posição e de etanol	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 2905. Contudo, podem ser utilizados os alcoolatos metálicos desta posição, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Ácidos monocarboxílicos ací- clicos saturados e seus anidri- dos, halogenetos, peróxidos e peroxiácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, ni- trados ou nitrosados	rias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias das posições	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 2932	-Éteres internos e seus deriva- dos halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição. Contudo, o valor de todas as matérias da posição 2909 utilizadas não deve exceder 20 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	-Acetais cíclicos e hemiacetais internos e seus derivados ha- logenados, sulfonados, nitra- dos ou nitrosados	de qualquer posição	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2933	Compostos heterocíclicos, ex- clusivamente de heteroáto- mo(s) de azoto (nitrogénio)		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
2934	Ácidos nucleicos e seus sais, de constituição química defini- da ou não; outros compostos heterocíclicos	rias de qualquer posição.	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 2939	Concentrados de palha de dormideira ou papoula que contenham, pelo menos, 50 % em peso, de alcaloides		
ex Capítulo 30	Produtos farmacêuticos; ex- ceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3002	Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profláticos ou de diag- nóstico; antissoros, outras frações do sangue, produtos imunológicos, mesmo modificatos ou obtidos por via bioteonológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes:		
	-Produtos constituídos por produtos misturados entre si para usos terapêuticos ou profiláticos ou produtos não misturados para estes usos, apresentados em doses ou acondicionados para venda a retalho	posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas maté	
	- Outros:		
	Sangue humano	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, induindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	- Sangue animal preparado para - usos terapêuticos ou profiláticos	Fabrico a partir de matérias de qualque posição, induindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	 Frações do sangue exceto os -antissoros, a hemoglobina, as globulinas do sangue e as soros- globulinas 	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto.	
	- Hemoglobina, globulinas do san- - gue e soros-globulinas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	
	Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posi- ção 3002. Contudo, podem ser utilizadas matérias com a mesma designação do produto, desde que o seu valor total não exceda 20% do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3003 e 3004	Medicamentos (exceto os produtos das posições 3002, 3005 ou 3006):		
	-Obtidos a partir de amikacina da posição 2941	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico:	_
		—a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas ma- térias das posições 3003 e 3004, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex 3006	Resíduos farmacêuticos indi- cados na Nota 4 k) do Capítulo 30		
	-Barreiras antiaderentes esteri- lizadas para cirurgia ou odon- tologia, absorvíveis ou não:		
	de plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capí- tulo 39 utilizadas não exce- de 20 % do preço à saída da fábrica do produto (5)	todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	de tecido	Fabrico a partir de (7):	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
	-Equipamentos identificáveis para ostomia	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fabrica do produ- to	
ex Capítulo 31	Adubos (fertilizantes); exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Adubos (fertilizantes) minerais ou químicos, que contenham dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: azoto (nitrogénio), fósforo e potássio; outros adubos (outros fertilizantes); produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg; exceto: —nitrato de sódio —cianamida cálcica —sulfato de potássio	podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro-	preço à saída da fábrica do produto
	—sulfato de magnésio e potás- sio	duto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever; exceto:	qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3201	Taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados	Fabrico a partir de extratos tanantes de origem vegetal	
3205	Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presen- te Capítulo, à base de lacas corantes (⁴)	qualquer posição, exceto das	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex Capítulo 33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e prepa- rações cosméticas; exceto:	qualquer posição, exceto a do	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Óleos essenciais (desterpenizados ou não), incluindo os chamados «concretos» ou «absolutos»; resinoides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpénicos residuais da desterpenização dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais	de qualquer posição, inclu- indo as matérias de outro «grupo» (⁵) da presente posição. Contudo, podem ser utilizadas matérias do mesmo «grupo» do produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produ- to	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 34	Sabões, agentes orgânicos de super- fície, preparações para lavagem, pre- parações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de con- servação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, «ceras para dentistas» e composições para dentistas a base de gesso; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 %	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Preparações lubrificantes que contenham menos de 70 %, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	ou mais tratamentos definidos (2)	
3404	Ceras artificiais e ceras preparadas:		
	-Que têm por base a parafina, ceras de petróleo, ceras obtidas a partir de minerais betuminosos, de parafina bruta (slack wax) ou scale wax	Coniucio, podern ser utilizadas mate	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qual- querposição, exceto: —óleos hidrogenados com caracte- rísticas das ceras da posição 1516, —ácidos gordos de constituição quí- mica não definida ou álocois gor- dos industriais com características das ceras da posição 3823, e —matérias da posição 3404 Contudo, podem ser utilizadas estas matérias, desde que o seu valor tota não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 35	Matérias albuminoides; produtos à base de amidos ou féculas modificados; colas, enzimas; exceto:	de qualquer posição, exceto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas prégelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados:		
	-Éteres e ésteres de amidos ou féculas	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3505	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3507			
		de qualquer posição, exceto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 37	Produtos para fotografia e ci- nematografia; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Chapas e filmes planos, foto- gráficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográfi- cos planos, de revelação e có- pia instantâneas, sensibiliza- dos, não impressionados, mesmo em cartuchos:		
	-Filmes de revelação e cópia instantâneas para fotografia a cores, em cartuchos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702. Contudo, podem ser utilizadas matérias da posição 3702, desde que o seu valor total não exceda 30 % do preço à saída da fábrica do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e cópia instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados	rias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 e 3702	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
3704	Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impres- sionados mas não revelados	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto as das posições 3701 a 3704	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Produtos diversos das indús- trias químicas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3801	-Grafite coloidal em suspensão oleosa e grafite semicoloidal; pastas carbonadas para elé- trodos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	-Grafite em pasta, que consiste numa mistura de mais de 30 %, em peso, de grafite com óleos minerais	sição 3403 utilizadas não excede 20 % do preço à	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
ex 3803	Tall oil refinado		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Essência proveniente da fabri- cação da pasta de papel ao sulfato, depurada	ou refinação da essência proveniente do fabrico da pasta de papel pelo proces-	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do
ex 3806	Gomas-ésteres	Fabrico a partir de ácidos resínicos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	Pez negro (breu ou pez de al- catrão vegetal)	Destilação do alcatrão veg- etal	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, her- bicidas, inibidores de germinação e regu- ladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embala- gens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não es- pecificados nem compreendidos noutras posições	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de elétrodos ou de varetas para soldar	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, benefi- ciadores de viscosidade, aditivos anticor- rosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais:		
	-Aditivos preparados para óleos lubrificantes, que conte- nham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos	matérias da posição 3811 utilizadas	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
3812	Preparações denominadas «aceleradores de vulcaniza- ção»; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreen- didos noutras posições; prepa- rações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos	não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
3813	Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras		
3814	Solventes e diluentes orgânicos com- postos, não especificados nem com- preendidos noutras posições; prepa- rações concebidas para remover tintas ou vernizes	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço	
3818	Elementos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica, em forma de discos, bolachas (wafers), ou formas análogas; compostos químicos impurificados (dopados), próprios para utilização em eletrónica	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
3819	Fluídos para travões hidráuli- cos e outros líquidos prepara- dos para transmissões hidráu- licas, que não contenham óleos de petróleo nem de mi- nerais betuminosos, ou que os contenham em proporção infe- rior a 70 %, em peso	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
3820	Preparações anticongelantes e líquidos preparados para des- congelamento		
ex 3821	Meios de cultura preparados para a conservação de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos semelhantes) ou de células vegetais, humanas ou animais.	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fabrica do produ-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados num suporte, exceto os das posições 3002 ou 3006; materiais de referência certificados	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
3823	Ácidos gordos monocarboxíli- cos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois gordos in- dustriais:		
	-Ácidos gordos monocarboxíli- cos industriais; óleos ácidos de refinação	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	-Álcoois gordos industriais	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 3823	
	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições:		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Os seguintes produtos desta posição: - Aglutinantes preparados para - moldes ou para núcleos de fundição que tenham por base produtos resinosos naturais - Ácidos nafténicos, seus sais insolú-veis em água e seus ésteres	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizadas matérias da mesma posição que o produto, desde que o seu valor total não exceda 20 %	todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	-Sorbitol, exceto da posição -2905		
	-Sulfonatos de petróleo, exceto -sulfonatos de petróleo de metais alcalinos, de amónio ou de etanola- minas; ácidos sulfónicos de óleos minerais betuminosos, tiofenados, e seus sais		
	-Permutadores de iões -		
	-Composições absorventes -para obtenção de vácuo nos tubos ou válvulas elétricos		
	-Óxidos de ferro alcalinizados, -para depuração de gases		
	-Águas e resíduos amoniacais, -provenientes da depuração do gás de iluminação		
	-Ácidos sulfonafténicos, seus -sais insolúveis em água e seus ésteres		
	- Óleos de fusel e óleo de Dippel -		
	-Misturas de sais com diferen- -tes aniões		
	-Pastas para copiar à base de -gelatina, mesmo sobre um suporte em papel ou em matérias têxteis		
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que conte- nham menos de 70 %, em pe- so, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço	
	Plásticos em formas primárias, desperdícios, resíduos, e aparas, de plásticos, exceto das posições ex 3907 e 3912 cujas regras são definidas a seguir:		
	-Produtos adicionais homopo- limerizados no qual o monó- mero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	mo valor de todas as mate-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (6)	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capí- tulo 39 utilizadas não exce- de 20 % do preço à saída da fábrica do produto (⁶)	todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do
	Copolímeros feitos a partir de policarbonatos e de copolíme- ros acrilonitrilo-butadieno- estireno (ABS)		
	- Poliéster	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capítulo 39 utiliza- das não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto e/ou fabricação a partir de policarbona- to de tetrabromo-(bisfenol A)	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias	todas as matérias da mes- ma posição da do produto	
	Produtos intermediários e obras de plásticos, exceto os produtos das posições ex 3916, ex 3917, ex 3920 e ex 3921, cujas regras são defi- nidas a seguir:		
	-Produtos planos, mais que simplesmente trabalhados à superfície ou apresentados em formas diferentes de retângulos ou quadrados; outros produtos, não apenas trabalhados à superfície	todas as materias do capi- tulo 39 utilizadas não exce- de 50 % do preço à saída da fábrica do produto	todas as materias utiliza- das não excede 25 % do
	- Outros:		
	-Produtos adicionais homopo- -limerizados no qual o monó- mero único representa mais de 99 %, em peso, de teor total de polímero	 o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e dentro do limite acima 	
		indicado, o valor de todas as matérias do capítulo 39 utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto (⁶)	
	Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias do capí- tulo 39 utilizadas não exce- de 20 % do preço à saída da fábrica do produto (⁶)	todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 3916 e ex 3917	Perfis e tubos	Fabrico no qual: —o valor de todas as maté- rias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto, e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—dentro do limite acima referido, o valor de todas as matérias da mesma posição do produto utili- zadas não excede 20 % do preço à saída da fábri- ca do produto	
ex 3920	-Folhas ou películas de ionó- meros	Fabrico a partir de sal ter- moplástico parcial que constitui um copolímero de etileno e ácido metacrílico parcialmente neutralizado com iões de metal, princi- palmente zinco e sódio	das as materias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
	-Folhas de celulose regenera- da, de poliamidas ou de polie- tileno	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mes- ma posição da do produto utilizadas não excede 20 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 3921	Lâminas de plásticos, metal- izadas	de poliéster altamente transparentes de espessura inferior a 23 mícrones (⁷)	todas as matérias utiliza-
3922 a 3926	Obras de plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex Capítulo 40	Borracha e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4001	Folhas de crepe de borracha para solas	Laminagem das folhas de borracha natural ¹⁰	

.

Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de t formação aplicável às matérias não originária confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
4005	Borracha misturada, não vul- canizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras		
	Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; proteto- res, bandas de rodagem para pneumáticos e <i>flaps</i> , de borra- cha:		
	-Pneumáticos recauchutados, protetores maciços ou ocos (semimaciços), de borracha	Recauchutagem de pneu- máticos usados ¹¹	
	- Outros	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto as das posições 4011 e 4012	
ex 4017	Obras de borracha endurecida	Fabrico a partir de borracha endurecida	
	Peles, exceto peles com pelo, e couros; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	Peles em bruto de ovinos, de- piladas	Depilação de peles de ovi- nos	
	Couros e peles, depilados, e peles de animais desprovidos de pelos, curtidos ou em crosta, mesmo divididos, mas não preparados de outro modo	peles curtidas	
4113	curtimenta ou após secagem	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto das posições 4104 a 4113	

.

¹¹ Redação após a retificação publicada no JO n.º L101/2017

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 4114	Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados		
Capítulo 42	Obras de couro; artigos de cor- reeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefactos semelhantes; obras de tripa	de qualquer posição, exceto	
ex Capítulo 43	Peles com pelo e suas obras; peles com pelo artificiais; exce- to:		
ex 4302	Peles com pelo curtidas ou acabadas, reunidas:		
	-Mantas, sacos, quadrados, cruzes ou semelhantes	Branqueamento ou tintura com corte e reunião de pe- les com pelos curtidas ou acabadas, não reunidas	
	- Outros	Fabrico a partir de peles com pelo, curtidas ou aca- badas, não reunidas	
4303	Vestuário, seus acessórios e outros artefactos de peles com pelo		
ex Capítulo 44	obras de madeira; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4403	Madeira simplesmente es- quadriada	Fabrico a partir de madeira em bruto mesmo descasca- da ou simplesmente des- bastada	
ex 4407	Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenro- lada, de espessura superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	união pelas extremidades	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Folhas para folheados (incluindo as obtidas por corte de madeira estratificada) e folhas para contraplacados, de espessura não superior a 6 mm, cortada transversalmente, e outra madeira serrada longitudinalmente, cortada transversalmente ou desenrolada, de espessura não superior a 6 mm, aplainada, lixada ou unida pelas extremidades	mento, lixamento ou união pelas extremidades	
ex 4409	Madeira perfilada ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplaina- da, lixada ou unida pelas ex- tremidades		
	-Lixada ou unida pelas extre- midades	Lixamento ou união pelas extremidades	
	-Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	
ex 4410 a ex 4413	Tiras, baguetes e cercaduras de madeira, para móveis, qua- dros, decorações interiores, instalações elétricas e seme- lhantes	ou cercaduras	
ex 4415	Caixotes, caixas, grades, barri- cas e embalagens semelhan- tes, de madeira		
ex 4416	Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tano- eiro e respetivas partes, de madeira	mesmo serradas, nas duas	
ex 4418	-Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, de madeira	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizados os pai- néis celulares de madeira e fasquias para telhados (shingles e shakes)	
	-Tiras, baguetes e cercaduras	Fabrico de tiras, baguetes ou cercaduras	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 4421	Madeiras preparadas para fós- foros; cavilhas de madeira para calçado	Fabrico a partir de madei- ras de qualquer posição, exceto madeiras passa- das à fieira da posição 4409	
ex Capítulo 45	Cortiça e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
4503	Obras de cortiça natural	Fabrico a partir de cortiça natural da posição 4501	
Capítulo 46	Obras de espartaria ou de ces- taria	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
Capítulo 47	Pastas de madeira ou de ou- tras matérias fibrosas celulósi- cas; papel ou cartão para reci- clar (desperdícios e aparas)	de qualquer posição, exceto	
ex Capítulo 48	Papel e cartão; obras de pasta de papel, de papel ou de car- tão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 4811		Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4816	copiativo e outros papéis	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, que contenham um sortido de artigos para correspondência	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto as matérias da mesma posição da do produto 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 4818	Papel higiénico	Fabrico a partir de matérias destinadas à fabricação de papel do capítulo 47	
ex 4819	Caixas, sacos, bolsas, cartu- chos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta (<i>ouate</i>) de celulose ou de mantas de fi- bras de celulose	—a partir de matérias de	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex 4820	Blocos de papel para cartas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex 4823	Outros papéis, cartões, pasta (<i>ouate</i>) de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria	destinadas à fabricação de	
ex Capítulo 49	Livros, jornais, gravuras e ou- tros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plan- tas; exceto:	de qualquer posição, exceto	
	Cartões-postais impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações	rias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
4910	Calendários de qualquer espé- cie, impressos, incluindo os blocos-calendários para desfo- lhar:		
	-Calendários ditos «perpétuos» ou calendários onde o bloco substituível está sobre um su- porte que não é de papel ou de cartão	—a partir de matérias de	
	- Outros	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto as das posições 4909 e 4911	
ex Capítulo 50	Seda; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 5003	Desperdícios de seda (incluin- do os casulos de bicho-da- seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fia- pos), cardados ou penteados	desperdícios de seda	
5004 a ex 5006	Fios de seda ou de desperdí- cios de seda	Fabrico a partir de (8): —seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, —outras fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, —matérias químicas ou pastas têxteis, ou —matérias destinadas à fabricação de papel	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5007	Tecidos de seda ou de desper- dícios de seda:		
	-Que contenham fios de borra- cha	Fabrico a partir de fios sim- ples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 51	Lã, pelos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5106 a 5110	Fios de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina	 seda crua ou desperdícios de seda, cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação, fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, matérias químicas ou pastas têxteis, ou 	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5111 a 5113	Tecidos de lã, de pelos finos ou grosseiros ou de crina:		
	-Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel ou	
		Estampagem acompenhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (ta como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento formação aplicável às mate confere o carát	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 52	Algodão; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qual- querposição, exceto a do produto	
5204 a 5207	Fios e linhas de algodão	Fabrico a partir de ⁽⁶⁾	_
		—seda crua ou desperdícios de seda cardada ou penteada ou preparada de outro modo parafiação,	
		—fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis,ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5208 a 5212	Tecidos de algodão:		
	-Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de ⁽⁸⁾	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pentea- das nem preparadas de outro mo- do para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel	
		o u	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento formação aplicável às mato confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 53	Outras floras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qual- querposição, exceto a do produto	
5306 a 5308	Fios de outras fibras têxteis	Fabrico a partir de ⁽⁸⁾ :	_
	vegetais; fios de papel	—seda crua ou desperdícios de seda. cardada ou penteada ou preparada de outro modo para fiação,	
		—fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5309 a 5311	Tecidos de outras floras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel:		
	-Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de ⁽⁸⁾	
		—fios de cairo	
		—fios de juta	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pentea- das nem preparadas de outro mo- do para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel	
		ou 	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem branqueamento, merceização, termofixação, fetiragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, in-	
		pregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não es tampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5401 a 5406	Fios, monofilamentos e linhas de filamentos sintéticos ou arti- ficiais		
		—fibras naturais, não car- dadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5407 e 5408	Tecidos de fios de filamentos sintéticos ou artificiais:		
	-Que contenham fios de borra- cha	Fabrico a partir de fios sim- ples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de (8):	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		floras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pentea- das nem preparadas de outro mo- do para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5501 a 5507	Fibras sintéticas ou artificiais descontínuas	Fabrico a partir de matérias quí- micas ou de pastas têxteis	
	Fios e linhas para costurar de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas		
		floras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5512 a 5516	Tecidos de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas:		
	-Que contenham fios de borracha	Fabrico a partir de fios simples ⁽⁸⁾	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		floras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pentea- das nem preparadas de outro mo- dopara fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—papel	
		ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de prepara- ção ou de acabamento (tal como	
		lavagem, branqueamento, merceriza-	
		ção, termofixação, feltragem, calendra-	
		gem, operação de resistência ao enco- Ihimento, acabamento permanente,	
		deslustragem, impregnação, repara-	
		ção e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados	
		valor dos teddos had estampados utilizados não exceda 47,5% do preço	
		à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 56	Pastas (ouates), feltros e falsos	Fabrico a partir de (⁸):	_
	tecidos; fios especiais, cordéis, cordas e cabos; artigos de cor-	—fios de cairo,	
	doaria; exceto:	—fibras naturais,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
5602	Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados:		
	- Feltros agulhados	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fibras naturais, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
		Contudo, podem ser utiliza- dos:	
		—filamentos de polipropile- no da posição 5402,	
		—fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou	
		 cabos de filamentos de polipropileno da posição 5501, 	
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	_
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas de caseína, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento formação aplicável às mate confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5604	Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plásticos:		
	-Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis	Fabrico a partir de fios e cordas de borracha não revestidos de maté- rias têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸): —fibras naturais, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação,	
		—matérias químicas ou pastas têxteis, ou	
		—matérias destinadas à fabricação de papel	
	zados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 5404 ou 5405, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou	Fabrico a partir de (⁸): —fibras naturais, —fibras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pente- adas nem transformadas de outro modo para fiação,	
	de pós, ou recobertos de metal	matérias químicas ou pastas têxteis, ou matérias destinadas à	
5606	Fios revestidos por enrola-	fabricação de papel Fabrico a partir de (⁸):	_
	mento, lâminas e formas semelhantes das posições	—fibras naturais,	
	5404 ou 5405, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 5605 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco (chenil-	 floras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pente- adas nem transformadas de outro modo para fiação, matérias químicas ou 	
	<i>le</i>); fios denominados de «cadeia» (<i>chaînette</i>):	pastas têxteis, ou matérias destinadas à fabricação de papel	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 57	Tapetes e outros revestimentos para pa- vimentos, de matérias têxteis:		
	- De feltros agulhados	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fibras naturais, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
		Contudo, podem ser utilizados:	
		—filamentos de polipropile- no da posição 5402,	
		—fibras de polipropileno das posições 5503 ou 5506, ou	
		cabos de flamentos de polipropile- no da posição 5501,	
		cujo título de cada filamento ou fibra que os constitui seja, em todos os casos, inferior a 9 decitex, desde que o seu valor total não exoeda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
		Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	
	- De outros feltros	Fabrico a partir de (⁸):	_
		floras naturais, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fios de cairo ou de juta,	
		—fios de filamentos sintéti- cos ou artificiais,	
		—fibras naturais, ou	
		— floras sintéticas ou artificiais descon- tínuas, não cardadas nem pente- adas nem transformadas de outro modo para a fiação	
		Pode ser utilizado tecido de juta como suporte	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trai formação aplicável às matérias não originárias o confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 58	Tecidos especiais; tecidos tu- fados; rendas; tapeçarias; pas- samanarias; bordados; exceto:		
	-Combinados com fios de bor- racha	Fabrico a partir de fios sim- ples (⁸)	
	- Outros	Fabrico a partir de (8):	
		 fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou 	
		—matérias químicas ou pastas têxteis ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
5805	Tapeçarias tecidas à mão (gé- nero gobelino, flandres, <i>aubus-</i> son, beauvais e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo, em <i>petit point</i> , ponto de cruz), mesmo confe- cionadas	de qualquer posição, exceto a do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
5810	Bordados em peça, em tiras ou em motivos para aplicar	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não	
		excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
5901	Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na enca- demação, cartonagem ou usos seme lhantes; telas para decalque e telas trans- parentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em cha- péus e artefactos de uso semelhante	·	
5902	Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raiom viscose:		
	-Que contenham não mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Fabrico a partir de fios	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias químicas ou de pastas têxteis	
5903	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 5902	Fabrico a partir de fios ou Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5904	Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados		
5905	Revestimentos para paredes, de matérias têxteis:		
	-Impregnados, revestidos, re- cobertos ou estratificados com borracha, plástico ou outras matérias		
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis ou	
		Estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor dos tecidos não estampados utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tr formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
5906	Tecidos com borracha, exceto os da posição 5902:		
	- Tecidos de malha	Fabrico a partir de (⁸):	_
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
	-Outros tecidos de fios de fila- mentos sintéticos que conte- nham mais de 90 %, em peso, de matérias têxteis	Fabrico a partir de matérias químicas	
	- Outros	Fabrico a partir de fios	
	Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes	ou	
	Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para can- deeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandes- cência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo im- pregnados:		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Camisas de incandescência, impregnadas	Fabrico a partir de tecidos tubulares tricotados	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qual- querposição, exceto a do produto	
5909 a 5911	Artigos de matérias têxteis pa- ra usos técnicos:		
		Fabrico a partir de fios ou trapos ou retalhos da posição 6310	
	Tecidos, mesmo feltrados, dos tipos vulgarmente utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou para outros usos técnicos, mesmo impregnados ou revestidos, tubulares ou sem fim, com urdidura e/ou trama simples ou múltiplas, ou tecidos planos, com urdidura e/ou trama múltiplas da posição 5911	fios de cairo, das seguintes matérias: fios de politetrafluoroetile- no (⁹), fios, múltiplos, de poliamidas, im- pregnados, revestidos ou recobertos de resina fenólica, fios de fibras têxteis sintéticas de poliamidas aromáticas, obtidas pol policondensação de m- fenilenodiamina e ácido isoftálico, monofios de politetrafluo- roetileno (⁹), fios de fibras têxteis sintéticas de pol (p-fenileno tereftalamida), fios de fibras de vidro, revestidos de resinas fenoplásticas e recobertos com fios acrílicos (⁹), monofilamentos de copoliésteres de um poliéster, de uma resina de ácido tereftálico, de 1,4-cidoexanodietano ede ácido isoftálico fibras naturais, fibras sintéticas ou artificiais descontí- nuas, não cardadas nem penteadas nem preparadas de outro modo para fiação, ou	
		_matérias químicas ou pas- _tas têxteis	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	_
		—fios de cairo,	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 60	Tecidos de malha	Fabrico a partir de (⁸):	
		—fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
Capítulo 61	Vestuário e seus acessórios, de malha:		
	-Obtidos por costura ou outra forma de reunião de duas ou mais peças de tecidos de ma- lha que foram cortados para molde ou obtidos com a forma própria	()	
	- Outros	Fabrico a partir de (⁸):	_
		—fibras naturais,	
		fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha; exceto:	Fabrico a partir de fios (⁸) (¹⁰)	
ex 6202, ex 6204, ex 6206, ex 6209 e ex 6211	Vestuário de uso feminino e para bebé e outros acessórios de vestuário para bebé, borda- dos		
ex 6210 e ex 6216	Vestuário resistente ao fogo, de tecido coberto por uma ca- mada de poliéster alumizado		
6213 e 6214	Lenços de assoar e de bolso, xales, echarpes, lenços de pescoço, cachenés, cachecóis, mantilhas, véus e outros arte- factos semelhantes:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus (8) (10) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto (10)	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	Fabrico a partir de fios sim- ples crus (⁸) (¹⁰) ou	
		Confeção seguida de estampagem acompanhada de, pelo menos, duas operações de preparação ou de acabamento (tal como lavagem, branqueamento, mercerização, termofixação, feltragem, calendragem, operação de resistência ao encolhimento, acabamento permanente, deslustragem, impregnação, reparação e extração de nós), desde que o valor total dos tecidos não estampados das posições 6213 e 6214 utilizados não exceda 47,5 % do preço à saída da fábrica do produto	
6217	Outros acessórios confecio- nados de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 6212:		
	- Bordados	Fabrico a partir de fios (10)	
		ou Fabrico a partir de tecidos não bordados, desde que o valor dos tecidos não bor- dados utilizados não exce- da 40 % do preço à saída da fábrica do produto (10)	
		ou	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Entretelas para golas e pu- nhos talhadas	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de fios (10)	
·	Outros artefactos têxteis con- fecionados; sortidos; artefactos de matérias têxteis, calçado, chapéus e artefactos de uso semelhante, usados; trapos; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto	
	Cobertores e mantas, roupas de cama, etc.; cortinados, etc.; outros artefactos para guarni- ção de interiores:		
	-De feltro, de falsos tecidos	Fabrico a partir de (⁸): —fibras naturais, ou —matérias químicas ou pastas têxteis	_
	- Outros:		
	Bordados	Fabrico a partir de fios simples crus (10) (11) ou Fabrico a partir de tecidos não bordados (exceto de malha), desde que o valor dos tecidos não bordados utilizados não exceda 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Outros	Fabrico a partir de fios simples crus (10) (11)	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
6305	Sacos de quaisquer dimen- sões, para embalagem	Fabrico a partir de (⁸): —fibras naturais,	
		—fibras sintéticas ou artifi- ciais descontínuas, não cardadas nem penteadas nem transformadas de outro modo para a fiação, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
6306	Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampa- mento:		
	- De falsos tecidos	Fabrico a partir de (⁸) (¹⁰):	_
		—fibras naturais, ou	
		—matérias químicas ou pastas têxteis	
	- Outros	Fabrico a partir de fios sim- ples crus (⁹) (¹⁰)	
6307	Outros artefactos confeciona- dos, incluindo moldes para vestuário		
6308		sortido deve cumprir a regra que lhe seria aplicada se não estivesse incluído no sortido. Contudo, o sortido pode conter artigos não ori-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 64	Calçado, polainas e artefactos semelhantes, e suas partes; exceto:		
6406	Partes de calçado (incluindo as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam as solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefactos semelhantes amovíveis; polainas, perneiras e artefactos semelhantes, e suas partes	de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 65	Chapéus e artefactos de uso semelhante, e suas partes; exceto:		
6505	Chapéus e outros artefactos de uso semelhante, de malha ou confecionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas	fibras têxteis (¹¹)	
ex Capítulo 66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, benga- las-assentos, chicotes e suas partes; exceto:		
6601	Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluindo as ben- galas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e seme- lhantes)	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço	
Capítulo 67	Penas e penugem preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 68	Obras de pedra, gesso, cimen- to, amianto, mica ou de maté- rias semelhantes; exceto:		
ex 6803	Obras de ardósia natural ou aglomerada	Fabrico a partir de ardósia natural trabalhada	
ex 6812	Obras de amianto ou de mistu- ras à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio	de qualquer posição	
ex 6814	Obras de mica, incluindo a mi- ca aglomerada ou reconstituí- da, com suporte de papel, de cartão ou de outras matérias	balhada (incluindo a mica	
Capítulo 69	Produtos cerâmicos	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 70	Vidro e suas obras; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7003, ex 7004 e ex 7005	Vidro com camada não refleto- ra	Fabrico a partir de maté- rias da posição 7001	
7006	Vidro das posições 7003, 7004 ou 7005, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias:		
	-Placas de vidro (substratos), recobertas por uma camada de metal dielétrico, semicon- dutoras segundo as normas do SEMII (¹²)	recobertas da posição	
	- Outro	Fabrico a partir de maté- rias da posição 7001	
7007	Vidros de segurança consistin- do em vidros temperados ou formados por folhas contraco- ladas	rias da posição 7001	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	Fabrico a partir de maté- rias da posição 7001	
7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluindo os es- pelhos retrovisores		
7010	Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes de vidro próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conservas; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro	de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do	
7013	de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes (exceto os das posições 7010 ou 7018)	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto ou Recorte de objetos de vidro, desde que o valor total do objeto de vidro não cortado utilizado não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto ou Decoração manual (com exclusão de serigrafia) de objetos de vidro soprados à mão, desde que o valor total desses objetos utilizados não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 7019	Obras (exceto os fios) de fibra de vidro	Fabrico a partir de: —mechas, mesmo ligeira-	_
		mente torcidas (<i>rovings</i>) e fios não coloridos, cortados ou não, ou	
		—lã de vidro	
	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijutarias; moedas; exceto:	de qualquer posição, exceto a do produto	
	Pérolas naturais ou cultivadas, combinadas e enfiadas tempo- rariamente para facilidade de transporte	todas as matérias utilizadas	
	Pedras preciosas ou semipre- ciosas (naturais, sintéticas ou reconstituídas) trabalhadas		
	Metais preciosos:		
7110	- Em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 7106, 7108 e 7110	
		ou	
		Separação eletrolítica, tér- mica ou química de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110	
		ou	
		Liga de metais preciosos das posições 7106, 7108 ou 7110 entre si ou com metais comuns	
	-Em formas semimanufatura- das ou em pó	Fabrico a partir de metais preciosos, em formas bru- tas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tra formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 7107, ex 7109 e ex 7111	Metais folheados ou chapea- dos de metais preciosos, se- mimanufaturados	Fabrico a partir de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, em for- mas brutas	
7116	Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas	todas as matérias utilizadas	
7117	Bijutarias	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
		ou	
		Fabrico a partir de partes de metais comuns, não dourados nem prateados nem platinados, desde que o valor de todas as matérias utilizadas não exceda 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex Capítulo 72	Ferro fundido, ferro e aço; ex- ceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7207	Produtos semimanufaturados de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de maté- rias das posições 7201, 7202, 7203, 7204 ou 7205	
7208 a 7216	Produtos laminados planos, fio- máquina, barras e perfis, de ferro ou de aço não ligado		
7217	Fios de ferro ou aço não ligado	Fabrico a partir de maté- rias semimanufaturadas da posição 7207	
ex 7218, 7219 a 7222	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio- máquina, barras e perfis, de aço inoxidável	tes ou outras formas pri-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
7223	Fios de aço inoxidável	Fabrico a partir de maté- rias semimanufaturadas da posição 7218	
7228	Produtos semimanufaturados, produtos laminados planos, fio- máquina; barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado	tes ou de outras formas primárias das posições 7206, 7218 ou 7224	
7229	Fios de outras ligas de aço	Fabrico a partir de maté- rias semimanufaturadas da posição 7224	
	Obras de ferro fundido, ferro ou aço; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 7301	Estacas-pranchas	Fabrico a partir de maté- rias da posição 7206	
	Elementos de vias-férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris	rias da posição 7206	
7304, 7305 e 7306	Tubos e perfis ocos, de ferro ou aço	Fabrico a partir de matérias das posições 7206, 7207, 7218 ou 7224	
		Torneamento, perfuração, mandrilagem ou escariagem, roscagem, rebarbagem de pedaços de metal forjado, desde que o valor total dos pedaços de metal forjado utilizados não exceda 35 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
7308	mentos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares,	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os perfis obtidos por soldadura da posição 7301	
ex 7315	Correntes antiderrapantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da po- sição 7315 utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex Capítulo 74	Cobre e suas obras; exceto:	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
7401	Mates de cobre; cobre de ce- mentação (precipitado de co- bre)		
7402	Cobre não afinado; ânodos de cobre para afinação eletrolítica		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
7403	Cobre afinado e ligas de cobre, em formas brutas:		
	- Cobre afinado	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	-Ligas de cobre e cobre afina- do, que contenham outros elementos	Fabrico a partir de cobre afinado, em formas brutas, ou de desperdícios e resí- duos de cobre	
7404	Desperdícios e resíduos, de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
7405	Ligas-mães de cobre	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 75	Níquel e suas obras; exceto:	Fabrico:	_
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
7501 a 7503	Mates de níquel, sinters de óxidos de níquel e outros pro- dutos intermediários da meta- lurgia do níquel; níquel em formas brutas; desperdícios e resíduos, de níquel	de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 76	Alumínio e suas obras; exceto:	Fabrico:	_
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
7601	Alumínio em formas brutas	Fabrico:	
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto ou	
		Fabrico por tratamento tér- mico ou eletrolítico a partir de alumínio não ligado ou de desperdícios e resíduos de alumínio	
	Desperdícios e resíduos, de alumínio	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	Outras obras de alumínio que não gaze, telas metálicas, grades e redes, tecido de armação e semelhantes (incluindo as telas contínuas ou sem fim) de fios de alumínio, chapas e tiras, distendidas, de alumínio	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, 	
		 no quai o vaior de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto 	
	Reservado para eventual utili- zação futura no SH		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de to formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 78	Chumbo e suas obras; exceto:	Fabrico:	_
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
7801	Chumbo em formas brutas:		
	- Chumbo afinado	Fabrico a partir de chumbo de obra	
	- Outro	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7802	
7802	Desperdícios e resíduos, de chumbo	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 79	Zinco e suas obras; exceto:	Fabrico:	_
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
7901	Zinco em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 7902	
7902	Desperdícios e resíduos, de zinco	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trar formação aplicável às matérias não originárias o confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex Capítulo 80	Estanho e suas obras; exceto:	Fabrico:	_
		 partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fá- brica do produto	
8001	Estanho em formas brutas	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados desperdícios e resíduos da posição 8002	
8002 e 8007	Desperdícios e resíduos, de estanho; outras obras de esta- nho		
Capítulo 81	Outros metais comuns; cera- mais (<i>cermets</i>); obras dessas matérias:		
	-Outros metais comuns, traba- lhados, e suas obras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não ex- cede 50 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex Capítulo 82	Ferramentas, artefactos de cutelaria e talheres, e suas par- tes, de metais comuns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
8206	duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto as das posições 8202 a 8205. Contudo, podem ser incluídas no sortido as ferramentas das posições 8202 a 8205, desde que o seu valor total não exceda 15 % do preço à saída da fábrica do sortido	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, escarear, mandrilar, fresar, tornear, aparafusar), incluindo as fieiras de estiramento ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8208	Facas e lâminas cortantes, pa- ra máquinas ou para aparelhos mecânicos		
	Facas (exceto as da posição 8208) de lâmina cortante ou serrilhada, incluindo as po- dadeiras de lâmina móvel	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, podem ser utilizadas lâminas de facas e ca- bos de metais comuns	
	Outros artigos de cutelaria (por exemplo, máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluindo os de açougue e de cozinha, e cortapapéis); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas).	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizados cabos de metais comuns	
8215	Colheres, garfos, conchas, escuma- deiras, pás para tortas, facas especi- ais para peixe ou para manteiga, pin- ças para açúcar e artefactos seme- lhantes	de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po-	
ex Capítulo 83	Obras diversas de metais co- muns; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8302	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para edi- fícios, e fechos automáticos para portas	rias de qualquer posição,	
ex 8306	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais co- muns		
ex Capítulo 84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instru- mentos mecânicos, e suas par- tes; exceto:	—a partir de matérias de	
ex 8401	Elementos combustíveis nu- cleares	duto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
8402	Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluindo as caldei- ras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denomina- das «de água sobreaquecida»	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8403 e ex 8404	Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 8402, e aparelhos auxiliares para caldeiras para aquecimento central	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto as das posições 8403 e 8404	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
8406	Turbinas a vapor	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
8407	Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por faís- ca (motores de explosão)		
8408	Motores de pistão, de ignição por compressão (motores die- sel ou semidiesel)		
8409	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
8411	Turborreatores, turbopropulso- res e outras turbinas a gás	—a partir de matérias de qualquer posição, exceto	
8412	Outros motores e máquinas motrizes		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8413	Bombas volumétricas rotativas	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
ex 8414	Ventiladores industriais e sem- elhantes	—a partir de matérias de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
	Máquinas e aparelhos de ar condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a humidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a humidade não seja regulável separadamente	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Refrigeradores, congeladores (<i>freezers</i>) e outros materiais, máquinas e aparelhos, para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluindo as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 8415	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, —no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e —no qual o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias originárias utilizadas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8419	Máquinas e aparelhos destina- dos às indústrias da madeira, da pasta de papel e do cartão	—o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8420	Calandras e laminadores, ex- ceto os destinados ao trata- mento de metais ou vidro, e seus cilindros	o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8423	Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluindo as básculas e balanças para verificar peças fabricadas, excluindo as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
8425 a 8428	Máquinas e aparelhos de ele- vação, de carga, descarga ou de movimentação	—o valor de todas as maté-	
		ção 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Bulldozers, angledozers, niveladores, raspo-transportadores (scrapers), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsionados:		
	-Rolos ou cilindros compres- sores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	- Outros	Fabrico no qual: —o valor de todas as maté- rias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exce- de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
	Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves	 o valor de todas as matérias utilizadas não excede do preço à saída da 	
	, , ,	indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	
	exclusiva ou principalmente destinadas a rolos ou cilindros compressores	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de maté- rias fibrosas celulósicas ou pa- ra fabricação ou acabamento de papel ou cartão	o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Outras máquinas e aparelhos para o trabalho de pasta de papel, papel ou cartão, incluin- do as cortadeiras de todos os tipos	o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da mesma posição que o produto utilizadas não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto 	
	Impressoras para máquinas e apare- lhos de escritório (por exemplo, má- quinas automáticas para processa- mento de dados, máquinas de trata- mento de texto, etc.)	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço	
8444 a 8447	Máquinas destas posições uti- lizadas na indústria têxtil	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Máquinas e aparelhos auxili- ares para as máquinas das posições 8444 e 8445	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
I .	Máquinas de costura, exceto as de costurar cademos da posição 8440; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura:		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Máquinas de costura que rea- lizem apenas o ponto fixo (pesponto), cuja cabeça pese no máximo 16 kg, sem motor, ou 17 kg, com motor		
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas na montagem da cabeça (excluindo o mo- tor) não exceda o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas, e	
		—os mecanismos de ten- são do fio, o mecanismo de «crochet» e o meca- nismo de ziguezague uti- lizados são originários	
	- Outras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
8465 e ex 8466	Máquinas e máquinas- ferramentas e partes e aces- sórios, das posições 8456 a 8466; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex 8456 e ex 8466	-Máquinas de corte a jato de água; -Partes e acessórios de má- quinas de corte a jato de água	—a partir de matérias de qualquer posição, exceto	
	Máquinas e aparelhos de escritório (por exemplo, máquinas de escrever, máquinas de calcular, máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades, fotocopiadores, agrafadoras)	saída da fábrica do pro- duto Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
8480	Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingotei- ras), carbonetos metálicos, vidro, ma- térias minerais, borracha ou plásticos	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ-	
8482	Rolamentos de esferas, de ro- letes ou de agulhas	—a partir de matérias de	
8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sor- tidos de juntas de composições dife- rentes, apresentados em bolsas, en- velopes ou embalagens semelhan- tes; juntas de vedação mecânicas	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço	
ex 8486	Máquinas-ferramentas que traba- lhem por eliminação de qualquer matéria, que operem por laser ou por outro feixe de luz ou de fotões, por ultrassom, por eletroerosão, por pro- cessos eletroquímicos, por feixes de eletrões, por feixes iónicos ou por jato de plasma; suas partes e acessórios Máquinas-ferramentas (incluindo as prensas) para enrolar, arquear, do- brar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; suas partes e acessórios Máquinas-ferramentas para traba- lhar pedra, produtos cerâmicos, be- tão, fibrocimento ou matérias mine- rais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro; suas partes e acessó- rios Instrumentos de traçado como aparelhos para geração de modelos para a produ- ção de máscaras ou retículos a partir de substratos fotossensíveis revestidos; suas	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Moldes, para moldagem por injeção ou por compressão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fabrica do produto	
	-Máquinas e aparelhos de ele- vação, de carga, descarga ou de movimentação	 o valor de todas as maté- 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8431 utilizadas não exce- de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
8487	Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas noutras posições do presente Capítulo, que não contenham conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contactos nem quaisquer outros elementos com características elétricas	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex Capítulo 85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios; exceto:	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as 	
8501	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogéneos	—o valor de todas as maté-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
8502	Grupos eletrogéneos e conver- sores rotativos, elétricos	—o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8501 e 8503 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
ex 8504	Unidades de alimentação elé- trica do tipo utilizado com má- quinas automáticas para pro- cessamento de dados	todas as matérias utilizadas	
	Outros aparelhos para emissão, transmissão ou receção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área alargada (WAN)), exceto os aparelhos de transmissão ou receção das posições 8443, 8525, 8527 ou 8528	Fabrico no qual: —o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e —o valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas utilizadas utilizadas originárias utilizadas	
	Microfones e seus suportes; altifalantes (alto-falantes), mesmo montados nos seus recetáculos; amplificadores elétricos de audiofrequência; aparelhos elétricos de amplifi- cação de som	 o valor de todas as matérias utilizadas não excede do preço à saída da 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som Gira-discos, eletrofones, leitores de cassetes e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som	 valor de todas as matérias utilizadas não excede do preço à saída da fábrica do produto, e valor de todas as matérias 	
8520	Gravadores de suportes mag- néticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado	—o valor de todas as maté-	
8521	Aparelhos videofónicos de gra- vação ou de reprodução, mesmo incorporando um re- cetor de sinais videofónicos	Fabrico no qual: —o valor de todas as maté-	
8522		Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores, «cartões inteligentes» e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluindo as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto os produtos do Capítulo 37		
	-Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37;	não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	-Discos, fitas, dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, exceto os produtos do Capítulo 37	 o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto. 	
	-Matrizes e moldes galvânicos para a fabricação de discos, exceto os produtos do Capítu- lo 37;	todas as matérias utilizadas	
	-Cartões de acionamento por aproximação e «cartões inteli- gentes», com dois ou mais circuitos integrados eletróni- cos	—a partir de matérias de	

formação aplicável às r	nto de fabrico ou de trans- atérias não originárias que áter originário
(3)	(4)
rias utilizadas não exce 40 % do preço à saída fábrica do produto, e —dentro do limite aci indicado, o valor de todas matérias das posição 8541 e 8542 utilizada não excede 10 % do porço à saída da fábrica produto ou A operação de difusão, qual os circuitos integradasão formados por um su trato semicondutor atrav	aa
da introdução seletiva um dopante apropriado	e
r ou um rias utilizadas não exce ou de 40 % do preço à saída sâmaras fábrica do produto, e fotográ- o valor de todas as ma rias não originárias u zadas não excede o va	ś- li- or
de todas as matérias ginárias utilizadas	i-
omando rias utilizadas não exce 40 % do preço à saída fábrica do produto, e —o valor de todas as ma rias não originárias u zadas não excede o va	÷- li- or
rias não origina	árias util de o valo itérias or

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Aparelhos recetores para radi- odifusão, mesmo combinados, num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio	valor de todas as matérias utilizadas não excede	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas não excede o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas	
8528	Monitores e projetores, que não in- corporem aparelho recetor de televi- são; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um apare- lho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens		
	-Monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	-Outros monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão; aparelhos recetores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho recetor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens	rias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e o valor de todas as maté-	
	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528:		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos apa- relhos de gravação ou de reprodu- ção de som ou de imagens	todas as materias utilizadas	
	-Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos monitores e projetores, que não incorporem aparelho recetor de televisão, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 8471	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não 	
	- Outras	—o valor de todas as maté-	
	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão superior a 1 000 V	o valor de todas as maté-	
8536	Aparelhos para interrupção, secci- onamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1 000 V; conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óticas	·	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos, para uma tensão não superior a 1	o valor de todas as maté- rias utilizadas não excede	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto.
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não exce- de 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
	-Conectores para fibras óticas, feixes ou cabos de fibras óti- cas		
	De plásticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fabrica do produ- to	
	De cerâmica	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
	De cobre	Fabrico:	
		 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
	Quadros, painéis, consolas, cabi- nas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 8535 ou 8536, para co- mando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluindo os que incorporem instrumentos ou apare- lhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 8517	Fabrico no qual: —o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e —dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias da posição 8538 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
ex 8541	Díodos, transístores e disposi- tivos semelhantes com semi- condutores, com exclusão dos discos (<i>wafers</i>) ainda não cor- tados em microchapas	—a partir de matérias de	
8542	Circuitos integrados eletrónicos:		
	-Circuitos integrados monolíti- cos	Fabrico no qual: —o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e _dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não exceda 10 % do preço à saída da fábrica do produto A operação de difusão, na qual os circuitos integrados são formados por um substrato semicondutor através da introdução seletiva de um dopante apropriado	
	 «Multipastilhas» que são partes de máquinas e aparelhos, não especifi- cados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo 	ias materias utilizadas não excede	
	- Outros	Fabrico no qual:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza-
		utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras óticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Elétrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâm- padas ou para pilhas e outros artigos de grafite ou de outro carvão, com ou sem metal, para usos elétricos	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	
8546	Isoladores de qualquer maté- ria, para usos elétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e apare- lhos, não especificadas nem compre- endidas noutras posições do presente Capítulo		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	-Microconjuntos eletrónicos	Fabrico no qual: —o valor de todas as maté- rias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		 dentro do limite acima indicado, o valor de todas as matérias das posições 8541 e 8542 utilizadas não excede 10 % do preço à saída da fábrica do produto 	
	- Outros	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex Capítulo 86	Veículos e material para vias- férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação; exceto:	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	
	Material fixo de vias-férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluindo os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controlo ou de comando para vias-férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- 	
ex Capítulo 87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios; exceto:	todas as matérias utilizadas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Veículos automóveis sem dis- positivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, arma- zéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros- tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas par- tes	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 	
	Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes	—a partir de matérias de qual- quer posição, exceto a do pro-	
8711	Motocicletas (incluindo os ciclomoto- res) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais:		
	-Com motor de pistão altemativo, de cilindrada:		
	Não superior a 50 cm ³	─o valor de todas as maté-	
	Superior a 50 cm ³	—o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	
		 valor de todas as matérias não originárias utilizadas não excede o valor de todas as matérias originárias utilizadas 	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	- Outros	Fabrico no qual: —o valor de todas as maté- rias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas não excede o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas	
	Bicicletas sem rolamentos de esferas	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, exceto as da posição 8714	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	Carrinhos e veículos seme- lhantes para transporte de cri- anças, e suas partes	—a partir de matérias de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	
	Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsiona- dos; suas partes	—a partir de matérias de qualquer posição, exceto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	Aeronaves e aparelhos espaci- ais, e suas partes; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 8804	Para-quedas giratórios	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 8804	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não ex- cede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterragem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de voo em terra; suas partes	de qualquer posição, exceto a do produto	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
	Embarcações e estruturas flutuantes	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, não podem ser utilizados os cascos da posição 8906	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
·	Instrumentos e aparelhos de ótica, de fotografia, de cinema- tografia, de medida, de contro- lo ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios; ex- ceto:	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e 	
	Fibras óticas e feixes de fibras óticas; cabos de fibras óticas, exceto os da posição 8544; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluindo as de contacto), prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de ótica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos ou aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado oticamente	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	
	Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos seme- lhantes	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Binóculos, lunetas, incluindo as astronómicas, telescópios óticos, e suas armações, exceto os telescópios astronómicos refratores e suas armações	—a partir de matérias de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto e	
		—no qual o valor de todas as matérias não originá- rias utilizadas não excede o valor de todas as maté- rias originárias utilizadas	
ex 9006	Câmaras fotográficas; apare-		Fabrico no qual o valor de
	lhos e dispositivos, incluindo as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago (<i>flash</i>), para fotografia, exceto as lâmpadas de ignição elétrica	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto 	todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto, e	
		—no qual o valor de todas as matérias não originá- rias utilizadas não excede o valor de todas as maté- rias originárias utilizadas	
	Câmaras e projetores, cinema-	Fabrico:	Fabrico no qual o valor de
	tográficos, mesmo com apare- lhos de gravação ou de repro- dução de som incorporados	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, 	todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto, e	
		—no qual o valor de todas as matérias não originá- rias utilizadas não excede o valor de todas as maté- rias originárias utilizadas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9011	Microscópios óticos, incluindo os microscópios para fotomi- crografia, cinefotomicrografia ou microprojeção	—a partir de matérias de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto, e	
		—no qual o valor de todas as matérias não originá- rias utilizadas não excede o valor de todas as maté- rias originárias utilizadas	
ex 9014	Outros instrumentos e apare- lhos de navegação	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimen- sura, nivelamento, fotograme- tria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telémetros	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9016	Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos		
9017	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo, máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, réguas de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo, metros, micrómetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complement formação aplicável às mat confere o cará	érias não originárias que
(1)	(2)	(3)	(4)
	Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluindo os apa- relhos para cintilografia e ou- tros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais:		
	-Cadeiras de dentista com apa- relhos de odontologia	Fabrico a partir de maté- rias de qualquer posição, incluindo outras matérias da posição 9018	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto
	- Outros	Fabrico: —a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 25 % do preço à saída da fábrica do produto
		—no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do pro- duto	
	Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas 	
	Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, ex- ceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível	—a partir de matérias de	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tran formação aplicável às matérias não originárias q confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9024	Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo, metais, madeira, têxteis, papel, plásticos)	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9025	Densímetros, areómetros, pe- sa-líquidos e instrumentos flu- tuantes semelhantes, termó- metros, pirómetros, baróme- tros, higrómetros e psicróme- tros, registadores ou não, mesmo combinados entre si	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	
9026	para medida ou controlo do caudal, do nível, da pressão	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9027	Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas (por exemplo, polarímetros, refratómetros, espectrómetros, analisadores de gases ou de fumos); instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluindo os indicadores de tempo de exposição); micrótomos	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tra formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Contadores de gases, de líqui- dos ou de eletricidade, incluin- do os aparelhos para sua aferi- ção:		
	- Partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	- Outros	Fabrico no qual:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza-
		 valor de todas as maté- rias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto, e 	das não excede 30 % do preco à saída da fábrica
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas não excede o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas	
9029	Outros contadores (por exemplo, contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podómetros); indicadores de velocidade e tacómetros, exceto os das posições 9014 ou 9015; estroboscópios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9030	Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controlo de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou deteção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9031	Instrumentos, aparelhos e má- quinas de medida ou controlo, não especificados nem com- preendidos noutras posições do presente Capítulo; projeto- res de perfis	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9032	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controlo, automá- ticos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Partes e acessórios não espe- cificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo, para máquinas, apa- relhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ-	
ex Capítulo 91	Artigos de relojoaria; exceto:	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	Despertadores e outros reló- gios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto de meca- nismo de pequeno volume	—o valor de todas as maté-	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas não excede o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas	
	Mecanismos de artigos de relo- joaria, completos e montados, exceto de pequeno volume	 o valor de todas as maté- 	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utiliza- das não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto
		—o valor de todas as maté- rias não originárias utili- zadas não excede o valor de todas as matérias ori- ginárias utilizadas	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9110	Mecanismos de artigos de relo- joaria completos, não monta- dos ou parcialmente montados (chablons); mecanismos de artigos de relojoaria incomple- tos, montados; esboços de mecanismos de artigos de relo- joaria	 valor de todas as matérias utilizadas não excede do preço à saída da fábrica do produto, e 	
9111	Caixas de relógios das posições 9101 ou 9102, e suas partes	—a partir de matérias de	
9112	Caixas de outros aparelhos de relojoaria, e suas partes	—a partir de matérias de	
9113	Pulseiras de relógios, e suas partes		
	dourados ou prateados, ou de	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
	- Outras	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
Capítulo 92	Instrumentos musicais, suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
Capítulo 93	Armas e munições; suas partes e acessórios	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
·	Móveis; mobiliário médico- cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos noutros capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicado- ras, luminosos e artigos seme- lhantes; construções prefabri- cadas; exceto:	a do produto	
9403	Móveis de metais comuns, com tecido de algodão não guarne- cido de peso não superior a 300 g/m ²	de qualquer posição, exceto	todas as matérias utilizadas não excede 40 % do preço à saída da fábrica do produto

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de tr formação aplicável às matérias não originárias confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9405	Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas, placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9406	Construções prefabricadas	Fabrico no qual o valor de todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
ex Capítulo 95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para desporto; suas partes e acessórios; ex- ceto:	de qualquer posição, exceto	
ex 9503	-Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos seme- lhantes para divertimento, mesmo animados; quebra- cabeças (<i>puzzles</i>) de qualquer tipo	partir de matérias de qualquer posição, exceto	
ex 9506	Tacos de golfe e partes de ta- cos		
ex Capítulo 96	Obras diversas; exceto:	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	
ex 9601 e ex 9602	Obras de matérias animais, vegetais ou minerais para enta- lhar		

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans formação aplicável às matérias não originárias qu confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
	Vassouras e escovas (exceto vassouras e semelhantes e escovas feitas de pelo de marta ou de esquilo), vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas; bonecas e rolos para pintura, rolos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes	todas as matérias utilizadas não excede 50 % do preço à saída da fábrica do produ- to	
9605	Conjuntos de viagem para tou- cador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	sortido deve cumprir a regra	
9606	Botões, incluindo os de pres- são; formas e outras partes, de botões ou de botões de pres- são; esboços de botões		
	netas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas de tinta permanente e outras	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto. Contudo, po- dem ser utilizados aparos e suas pontas da mesma po- sição da do produto	

Posições do Sistema Harmo- nizado	Designação do produto	Operação de complemento de fabrico ou de trans- formação aplicável às matérias não originárias que confere o caráter originário	
(1)	(2)	(3)	(4)
9612	Fitas impressoras para máqui- nas de escrever e fitas impres- soras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma pa- ra imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; al- mofadas de carimbo, impreg- nadas ou não, com ou sem caixa	 a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto, e no qual o valor de todas as matérias utilizadas não 	
ex 9613	Isqueiros piezoelétricos	Fabrico no qual o valor de todas as matérias da posição 9613 utilizadas não excede 30 % do preço à saída da fábrica do produto	
ex 9614	Cachimbos (incluindo os seus fornilhos)	Fabrico a partir de esboços	
Capítulo 97	Objetos de arte, de coleção ou antiguidades	Fabrico a partir de matérias de qualquer posição, exceto a do produto	

- (1) Ver nota explicativa complementar 5 b) do capítulo 27 da Nomenclatura Combinada.
- (2) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver notas introdutórias 7.1 e 7.3.
- (3) Relativamente às condições especiais referentes ao «tratamento definido», ver nota introdutória 7.2.
- (4) Segundo a nota 3 do capítulo 32, estas preparações são as do tipo utilizado para corar qualquer produto ou as utilizadas como ingredientes no fabrico de preparações corantes, desde que não sejam classificadas noutra posição do capítulo 32.
- (5) Entende-se por «grupo», qualquer parte da descrição da presente posição separada por um ponto e vírgula.
- (6) No caso de produtos compostos de matérias classificadas nas posições 3901 a 3906, por um lado, e nas posições 3907 a 3911, por outro, esta restrição apenas se aplica ao grupo de matérias que predomina, em peso, no produto obtido.
- (⁷) Consideram-se «altamente transparentes» as lâminas cuja atenuação ótica medida segundo o método a ASTM-D 1003-16 pelo nefelómetro de Gardner (i.e., fator de Haze ou de obscurecimento) é inferior a 2 %.
- (8) As condições especiais aplicáveis aos produtos constituídos por uma mistura de matérias têxteis constam da nota introdutória 5.
- (9) A utilização deste produto é limitada ao fabrico de tecidos do tipo utilizado nas máquinas de fabrico de papel.
- (10) Ver nota introdutória 6.
- (11) Relativamente aos artefactos de malha, sem elástico nem borracha, obtidos por costura ou reunião de partes de malha (cortadas ou tricotadas diretamente com esse corte), ver nota introdutória 6.
- (12) SEMII Semiconductor Equipment and Materials Institute Incorporated.